



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

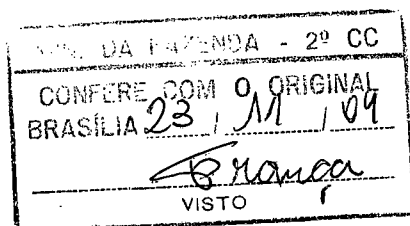
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002365/2002-27

Recurso nº : 122.953

Recorrente : EBERLE S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 202-00.733

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002365/2002-27

Recurso nº : 122.953

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 04
<i>Brancos</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EBERLE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 126/138:

"A interessada acima qualificada impugna (fls.110/123), tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 03/06, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se a falta de recolhimentos a título de PIS, resultando em um crédito tributário de R\$ 604.044,35.

2. *De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles apurados pela fiscalização a partir da escrituração da empresa.*

3. *O contribuinte foi intimado a manifestar-se a respeito dos valores apurados pela fiscalização (Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 003 – fls.89). Em resposta a referida solicitação (fls.93/94), informou que no ano de 1999 a conta 5491001 (Provisão Correção Monetária de Mútuos), cujo código correto é na verdade 5419001, servia para lançamentos de provisão da correção de mútuos, pois como esses valores eram atualizados pela UFIR, que era um índice anual, utilizavam o IGPM como índice de correção mensal, efetuando o acerto no final do ano. Como no ano de 1999 havia sido lançado o valor de R\$ 9.749.000,00, então no mês de dezembro para corrigir o excesso do período foi efetuado um estorno de R\$ 4.291.000,00 e transferido para a conta Receitas Financeiras de Controladas o valor de R\$ 5.854.109,55, o qual se referia a efetiva variação da UFIR. Sendo assim, entendia que o valor de R\$ 5.854.109,55 não deveria ser incluído na base de cálculo do mês de dezembro/1999, pois tal valor já teria sido tributado em períodos anteriores. Quanto ao valor de R\$ 4.291.000,00 acreditava não ser possível sua tributação por ser parcela superior à variação da UFIR no período.*

4. *A fiscalização acatou parcialmente a explicação do contribuinte, não considerando na base de cálculo do período de apuração dezembro/1999 o valor de R\$ 5.854.109,55, uma vez que não representava ingresso novo de receita. Quanto ao montante de R\$ 4.291.000,00, entretanto entendeu não ser passível de dedução "pois saldos negativos de uma conta não afetam receitas auferidas em outras contas".*

5. *Informou também o contribuinte que o valor de R\$ 2.288.150,95, referente à conta 6.190.001 (Outras Receitas Não Operacionais Extraordinárias) foi incluído na base de cálculo do mês janeiro/2002. A fiscalização por sua vez não aceitou tal justificativa, tendo em vista que as receitas devem ser apropriadas nos meses em que são auferidas.*

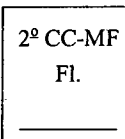
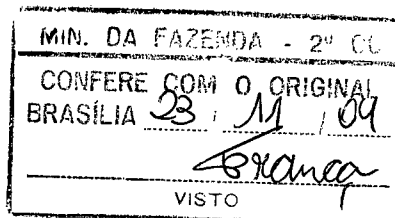
A

P
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002365/2002-27
Recurso nº : 122.953



6. *Em relação ao ano de 2001, o contribuinte argumentou que teria excluído da base de cálculo da contribuição o montante de R\$ 1.491.537,25 (períodos de apuração junho a dezembro de 2001), referente a vendas para Zona Franca de Manaus, citando como base legal a Medida Provisória 2.158-33, de 28/06/2001. Os Fiscais autuantes entenderam que não seriam possíveis tais exclusões.*

7. *A fiscalização elaborou então planilha de apuração da base de cálculo do PIS (fls.12/14), onde foram apuradas as divergências entre os valores declarados em DCTF e ao REFIS pelo contribuinte e os valores efetivamente devidos pela empresa.*

8. *Em sua impugnação, insurge-se a autuada contra a exigência do PIS sobre receitas financeiras, sobre receitas não operacionais e sobre reversões de receitas de mútuo. Alega serem inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei 9.718/1998 na base de cálculo da contribuição, que ao ampliar o conceito de faturamento foi de encontro ao disposto no art. 110 do CTN. Entende que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20 não teriam o condão de validar lei anterior, sendo necessário que fosse editada uma nova lei para tanto.*

9. *Discorda da tributação efetuada pela não aceitação de deduções procedidas em relação a reversões decorrentes de alterações nos contratos de mútuo. Entende que havendo modificações nas bases contratuais, essa deveriam ser reconhecidas junto aos registros contábeis. Não poderia, neste caso, a fiscalização efetuar a glosa dos assentamentos contábeis, sob pena de tributar parcela fictícia que não representaria uma percepção de receita.*

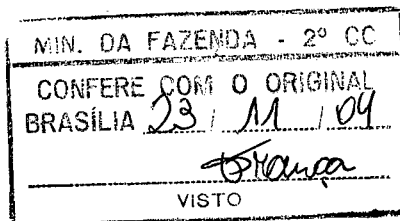
10. *Insurge-se contra a suposta inclusão de valores provenientes de vendas efetuadas a clientes localizados na Zona Franca de Manaus. Cita como base legal para exclusão dessas receitas o disposto no art. 4º, do decreto-lei nº 288/1967, combinado com o art. 41 do ADCT. Invoca ainda medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.348-9.*

11. *Afirma que todos os elementos necessários à lavratura do lançamento teriam sido informados por ela, mediante prévia declaração ao Fisco por meio de DCTF, inexistindo portanto prática dolosa, simulatória ou sonegatória, o que levaria a aplicação de penalidade meramente moratória. Pleiteia redução da penalidade aplicada com base nos art. 112, II e IV e 106, II, c, ambos do CTN.*

12. *Entende que a Taxa Selic não poderia ser utilizada no cálculo dos juros de mora. Enumera vários motivos que impediram sua aplicação entre eles o fato de ser uma taxa de juros flutuantes que não corresponde ao conceito de juros de mora, bem como contemplaria índice de*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002365/2002-27

Recurso nº : 122.953

correção monetária. Sua utilização feriria o Princípio da Legalidade, na medida em que seria arbitrada segundo interesses e políticas governamentais."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – O Decreto-Lei 288/1967 estabeleceu um benefício fiscal aplicável aos tributos e contribuições existentes à época de sua publicação, não alcançando o PIS que foi criado em 1970. A partir de 18 de dezembro de 2000, foram excluídas da base de cálculo do PIS as receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus nos termos do disposto nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da atual Medida Provisória 2.158-35, necessário, entretanto, que haja efetiva comprovação dessas vendas para que seja implementada referida exclusão.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MUDANÇA DE CRITÉRIO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO – Necessário que haja comprovação das alterações efetuadas nos contratos de mútuo já existentes e a respectiva adequação ao regime de competência, para que ocorra exclusão da base de cálculo da contribuição.

Lançamento procedente".

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão (fls. 159/180), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 144/158, no qual, em suma, reitera os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002365/2002-27
Recurso nº : 122.953

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>S. Mano</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Para o melhor instrução e deslinde do presente processo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se quiser:

- a) comprovar minudentemente em planilhas apropriadas que as alegadas receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus (junho a dezembro de 2001) estão lastreadas em notas fiscais cujos dados estão incluídos em listagem emitida pela SUFRAMA, nos termos do Convênio ICMS nº 45, de 29/03/94, anexando aos autos as correspondentes listagens; e
- b) comprovar com documentação hábil os termos, condições e alterações dos contratos de mútuo que deram origem aos lançamentos mensais na conta 5419001 (provisão correção monetária de mútuos) no ano de 1999, apresentando as respectivas memórias de cálculo conforme a variação do IGPM e da UFIR (Taxa mensal equivalente a variação anual deste indicador no ano de 1999).

Se atendidos os quesitos acima no prazo assinalado, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela Recorrente e o efetivamente verificado na análise dos documentos apresentados, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Se nessas averiguações for apurada alguma discrepância, deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo do referido relatório de diligência, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO